



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003834/98-23
Recurso : 105-124175
Matéria : IRPJ
Recorrente : ASACOOOP – ASSESSORAMENTO E APOIO A COOP. HABITAC. LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 20 de setembro de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.265

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática e jurídica distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASACOOOP – ASSESSORAMENTO E APOIO A COOP. HABITAC. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão : CSRF/01-05.265

Recurso : 105-124175
Recorrente : ASACOOB – ASSESSORAMENTO E APOIO A COOP. HABITAC. LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ no período-base de 1992 em face da revisão da declaração de rendimentos por erro nos valores relativos ao lucro inflacionário.

A empresa, em sua defesa, reconhece o erro no preenchimento dos valores de lucro inflacionário (anexo 2 – quadro 15), mas sustenta que esse erro não acarretou diferença de imposto no montante que o fisco pretende cobrar.

A contribuinte ingressou, primeiramente, com Solicitação de Retificação de Lançamento (SRLS) e teve seu pleito atendido em parte. A autoridade administrativa de ofício alterou o lançamento suplementar, mas manteve a exigência no tocante a realização do lucro inflacionário em valor superior ao mínimo estabelecido em lei (linha 07/10) por não ficar convencida do erro indicado na petição.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, acolhendo em parte a impugnação para expurgar, do montante tributado a título de lucro inflacionário, a parte do lucro inflacionário realizado decorrente do diferimento indevido do lucro inflacionário do período-base pela recorrente e que foi adicionada ao lucro líquido. Rejeitou, contudo, a afirmação de que todo o saldo de lucro inflacionário fora tributado em 31/12/1994, utilizando-se do benefício previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/1992, eis que o valor foi realizado por opção em 31/12/92.

Pelo Acórdão nº 105-13.398, de 05/12/2000 (fls. 111), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Sustenta a Câmara que “quanto ao cálculo efetuado no segundo semestre, partiu a contribuinte de uma premissa equivocada, eis que atribuiu o valor de CR\$ 849.168.828,00 a título de lucro inflacionário do período-base, sem que houvesse elementos materiais para sua determinação, porquanto a parcela subtrativa do saldo credor lhe era muito superior”. E mais adiante, assevera que “na declaração alvo de revisão, para o primeiro semestre de 1992, o contribuinte calculou e utilizou o coeficiente de realização na ordem de 7,4512%. Para o segundo semestre, encontrou coeficiente de realização na ordem de 7,9027%, entretanto, mesmo naquele momento primeiro não o utilizou”. E conclui: “o fato de ter havido modificações no cálculo do lucro inflacionário acumulado, provocadas pelos seus próprios erros, não significa que sua faculdade deva ser revista. A sua opção foi de abandono do percentual de realização, razão por que não se poderia, agora, pelo fato de ter havido imposição fiscal, abrir-lhe outra oportunidade apenas para que não lhe seja exigido tributo”.

O sujeito passivo interpôs embargos de declaração para que seja suprida omissão de ponto que o Conselho de Contribuinte deveria ter se pronunciado. Pelo despacho de fls 138/140 o Presidente da Quinta Câmara negou seguimento aos embargos, com fundamento em informação do relator do Acórdão, por entender não ter havido omissão e a interessada estar trazendo novas alegações por via de embargos de declaração que não estavam presentes no recurso voluntário.

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão : CSRF/01-05.265

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre tempestivamente (03/04/02) o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outra do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. 103-07-456) no que se refere a possibilidade de retificação do lucro inflacionário realizado no período .

Conforme o Despacho nº 105-0.051/04 (fls. 178), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência com o referido Acórdão paradigma que julgou improcedente lançamento por entender possível a retificação da declaração para reduzir o valor declarado como lucro inflacionário para o efetivamente realizado ou o mínimo obrigatório.

As fls. 182, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional no sentido de reservar seu pronunciamento por ocasião da sustentação oral na sessão de julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e a decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-07.456, de 21 de julho de 1986.

A origem da autuação objeto do litígio decorre do equívoco da contribuinte em adicionar ao saldo credor de correção monetária o valor indevido. Com isso diferiu a título de lucro inflacionário do período-base, o valor de Cr\$ 849.168.828,00 que, na verdade, não existiu no segundo semestre. A autoridade preparadora, por meio da SRL, e a decisão de primeira instância consideraram os efeitos desse equívoco no segundo semestre e reduziram o lançamento.

A contribuinte pleiteia durante todo o processo, nos embargos de declaração e agora no recurso especial, o reconhecimento de erro de apuração do lucro inflacionário realizado que foi reconhecido a maior no segundo semestre de 1992.

Sobre essa questão, o Conselheiro-relator conclui seu voto nos seguintes termos: “na declaração alvo de revisão, para o primeiro semestre de 1992, o contribuinte calculou e utilizou o coeficiente de realização na ordem de 7,4512%. Para o segundo semestre, encontrou coeficiente de realização na ordem de 7,9027%, entretanto, mesmo naquele momento primeiro não o utilizou”. E assevera: “o fato de ter havido modificações no cálculo do lucro inflacionário acumulado, provocadas pelos seus próprios erros, não significa que sua faculdade deva ser revista. A sua opção foi de abandono do percentual de realização, razão por que não se poderia, agora, pelo fato de ter havido imposição fiscal, abrir-lhe outra oportunidade apenas para que não lhe seja exigido tributo”.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre a realização do lucro inflacionário, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso à questão em razão da matéria fática e jurídica posta a julgamento ser distinta.

É bem verdade, que o acórdão paradigma também decorre de erro no preenchimento da declaração de rendimento do valor de lucro inflacionário adicionado a maior e a Egrégia Câmara entendeu que os efeitos deveriam ser considerados nos períodos seguintes e determinou que fossem refeitos os cálculos presentes no LALUR da empresa. Ressalte-se, contudo, que a apuração e realização do lucro inflacionário no ano de 1984, data em que

Processo nº : 10680.003834/98-23
Acórdão : CSRF/01-05.265

ocorreram os fatos que basearam a decisão paradigma, eram completamente distintas da apuração no ano de 1992, objeto de discussão nesse processo. Na decisão recorrida, discute-se a apuração do lucro inflacionário de 1992, que envolve a aplicação da Lei nº 7.799/89 e da Lei nº 8.200/91 (correção monetária complementar IPC/BTNF) e do benefício da Lei nº 8.541/92 para tributação em cota única do saldo acumulado, todas normas editadas posteriormente ao decidido no acórdão paradigma. A razão de decidir explicitada no aresto recorrido versa sobre o abandono do percentual calculado pela recorrente segundo a legislação vigente em 1992 e a opção pela tributação a maior do lucro inflacionário no segundo semestre de 1992. Além disso, a alegação da contribuinte nos autos baseia-se no reconhecimento posterior do saldo de lucro inflacionário com base na Lei nº 8.541/92.

Importante se verificar que essa discussão – fática e jurídica - não está presente na decisão do Conselho de Contribuintes de 1996.

Divergência consiste em interpretar de maneira diversa **a mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

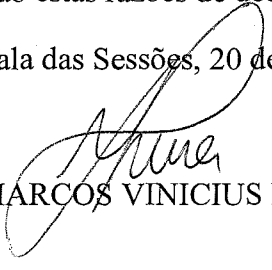
Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte à suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência no juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares.”

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a matéria objeto de apreciação e julgamento não foi demonstrada a divergência. Além disso, a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas distintas, a solução de cada caso depende de prova.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

